

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

FERNANDO DE BRITO ALVES

VIVIANE GRASSI

EDINILSON DONISETE MACHADO

BRUNA AZZARI PUGA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando De Brito Alves, Viviane Grassi, Ednilson Donisete Machado, Bruna Azzari Puga – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-301-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXXII Congresso

Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

Direitos e Garantias Fundamentais II

É com grande satisfação que apresentamos a produção acadêmica debatida no Grupo de Trabalho de Direitos e Garantias Fundamentais, no âmbito do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI. A presente coletânea reflete a vitalidade da pesquisa jurídica brasileira, reunindo investigações que não apenas reafirmam a centralidade da dogmática constitucional, mas que, sobretudo, enfrentam as tensões contemporâneas de uma sociedade em rede e em constante transformação.

A pauta dos trabalhos apresentados revela a preocupação dos pesquisadores com os novos contornos da esfera pública digital. O GT aprofundou-se no que se denominou vetor jurídico da infodemia, dissecando a colisão entre liberdade de comunicação e desinformação. A judicialização do conflito entre fake news e liberdade de expressão, a responsabilidade digital frente ao discurso de ódio e os limites do humor — exemplificados no debate sobre o caso Léo Lins — demonstram a urgência de balizas hermenêuticas para o ambiente virtual. Neste eixo, destacam-se ainda as análises sobre a aplicação da LGPD, a interface entre Inteligência Artificial e a proteção de crianças e adolescentes, e as inovadoras propostas de um direito à vida analógica e à desconexão sob uma perspectiva garantista.

Não obstante o foco tecnológico, o Grupo de Trabalho manteve firme o olhar sobre a materialidade da vida e a justiça social. Foram intensos os debates acerca da função social da propriedade, da usucapião e do direito à moradia adequada sob o paradigma do PIDESC. Questões sensíveis como a relativização da impenhorabilidade do salário, a mitigação do mínimo existencial e a proporcionalidade nas sanções políticas tributárias (IPTU) evidenciaram a busca por um equilíbrio entre a eficácia econômica e a dignidade humana.

A proteção de grupos vulnerabilizados ocupou lugar de destaque. As pesquisas trouxeram à luz a violência estrutural contra a mulher e a luta pela autonomia privada feminina — seja em interpretações dworkinianas, seja na contestação de barreiras em concursos militares. No espectro da infância e juventude, os artigos transitaram da evolução das políticas de acolhimento às inovações legislativas recentes. O GT também acolheu críticas contundentes sobre a exclusão social, abordando desde a inclusão de pessoas com sofrimento mental até a supressão de direitos no sistema prisional e o "estado de coisas" da dignidade encarcerada.

Por fim, a densidade teórica do evento se revelou nas discussões bioéticas e de filosofia do direito. O direito à morte digna, a recusa terapêutica e a governança médica foram analisados par e passo com reflexões sobre a biopolítica e a "vida nua". A teoria constitucional foi revisitada através das lentes de Günther Teubner e Thomas Vesting, discutindo a fragmentação constitucional e o Estado em rede, bem como o debate sobre o direito ao esquecimento na reforma civilista.

Os textos aqui reunidos são o resultado de um diálogo profícuo e rigoroso. Convidamos a comunidade acadêmica a debruçar-se sobre estas páginas, que representam um retrato fiel e desafiador do estado da arte da pesquisa em Direitos Fundamentais no Brasil.

São Paulo, primavera de 2025.

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves - UENP

Profa. Dra. Viviane Grassi - UNIFACVEST

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UENP

Profa. Dra. Bruna Azzari Puga - UPM

A APLICAÇÃO DA LGPD NO COMÉRCIO ELETRÔNICO E SUA INTERFACE COM O CDC

THE APPLICATION OF THE LGPD IN ELECTRONIC COMMERCE AND ITS INTERFACE WITH THE CDC

**Carlos Antonio Martins
Junio Cesar Da Rocha Souza
Kelly Karynne Costa Amorim**

Resumo

Após a pandemia, o e-commerce que já estava em ascensão, intensificou-se, expondo consumidores a riscos como uso indevido e exposição de dados sensíveis além das práticas abusivas. O artigo explora a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e sua interface com o Código de Defesa do Consumidor (CDC) no comércio eletrônico, buscando interpretar como a LGPD e o CDC se complementam para oferecer proteção eficaz ao consumidor no comércio eletrônico, diante da crescente vulnerabilidade digital e dos riscos associados ao tratamento massivo de dados pessoais. O CDC, com princípios, como direito à informação e responsabilidade objetiva, mantém-se atual no ambiente digital. A LGPD, estabelece direitos dos titulares de dados e princípios de tratamento, essenciais para regular o e-commerce. Foram identificados desafios como a efetiva implementação da LGPD, o avanço tecnológico (IA, profiling) e o fortalecimento institucional para garantir uma cidadania digital com privacidade e dignidade. Tendo como hipótese que os dois diplomas, aplicados em "diálogo das fontes", formam um microssistema de proteção de dados do consumidor, reforçando mutuamente os direitos dos consumidores. Foi adotada uma metodologia combinada de revisão bibliográfica e documental, com a análise de jurisprudência e de casos concretos julgados por autoridades do Brasil e do estrangeiro. Os resultados da pesquisa apontam que a aplicação da LGPD e do CDC tem fortalecido a tutela do consumidor, especialmente na responsabilização por vazamento de dados, embora a jurisprudência sobre o dano moral ainda esteja em consolidação e persistam desafios para a plena efetividade das normas.

Palavras-chave: Lgpd, Cdc, Comércio eletrônico, Proteção de dados, Vulnerabilidade do consumidor

Abstract/Resumen/Résumé

After the pandemic, e-commerce, already on the rise, intensified and exposed consumers to risks such as misuse and exposure of sensitive data, in addition to abusive practices. This article examines the application of the Brazilian General Data Protection Law (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) and its interface with the Consumer Defense Code (Código de Defesa do Consumidor – CDC) in e-commerce, seeking to interpret how these legal frameworks complement each other to provide effective protection to consumers facing

growing digital vulnerabilities. The CDC, with principles such as the right to information and strict liability, remains relevant in the digital environment, while the LGPD establishes data subject rights and processing principles, essential for regulating e-commerce. The study identifies challenges such as the effective implementation of the LGPD, technological advances (artificial intelligence, profiling), and the need for institutional strengthening to ensure digital citizenship with privacy and dignity. The hypothesis is that both statutes, applied in a “dialogue of sources,” form a microsystem of consumer data protection, mutually reinforcing consumer rights. The methodology combined bibliographic and documentary review with analysis of case law and cases decided by Brazilian and foreign authorities. The results show that the combined application of the LGPD and the CDC has strengthened consumer protection, especially regarding liability for data breaches, although jurisprudence on moral damages is still consolidating and significant challenges remain for the full effectiveness of these norms.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Lgpd, Cdc, E-commerce, Data protection, Consumer vulnerability

1 INTRODUÇÃO

O comércio eletrônico consolidou-se como um dos principais meios de consumo no Brasil, sobretudo após a pandemia de Covid-19, quando houve uma intensificação mais significativa das compras digitais. Essa transformação trouxe comodidade, mas também expôs os consumidores a riscos inéditos relacionados à segurança da informação, ao uso indevido de dados e a práticas abusivas de fornecedores. Nesse sentido, tornou-se necessário analisar de que maneira o ordenamento jurídico brasileiro vem se adaptando para oferecer respostas adequadas a esses novos desafios e de que forma a aplicação conjunta da LGPD e do CDC pode assegurar uma proteção eficaz ao consumidor digital diante dos novos riscos do comércio eletrônico?

A promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709/2018) representou um marco significativo no Brasil, consolidando a disciplina da proteção de dados pessoais como um tema de incontestável protagonismo no debate jurídico. Essa lei visa a problematizar diversas questões em um novo contexto, especialmente em vista da intensificação da circulação de dados e dos novos contornos assumidos pela privacidade. Ela estabelece uma base normativa, definindo princípios, regras e responsabilidades para a coleta e o tratamento de dados pessoais, que são fundamentais para as transações no ambiente digital e diversas outras atividades, como pesquisa de mercado e ação humanitária. A confiança dos consumidores na forma como seus dados são tratados é crucial para o desenvolvimento sustentável da economia orientada para a informação.

A LGPD complementa o Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei nº 8.078/1990), que já instituía uma série de direitos e garantias para o consumidor em relação às suas informações pessoais contidas em bancos de dados e cadastros. Entre as garantias previstas no CDC, inspiradas em normativas como o *Fair Credit Reporting Act* (FCRA) norte-americano, estão a limitação do tempo de manutenção de registros negativos (não superior a cinco anos), a exigência de comunicação escrita sobre o tratamento da informação ao consumidor em certos casos, e o direito de acesso, correção e, implicitamente, cancelamento justificado. O CDC também incorpora o princípio da finalidade, segundo o qual os dados fornecidos pelo consumidor devem ser utilizados apenas para os propósitos de sua coleta, reforçado pela boa-fé objetiva e pela garantia constitucional da privacidade.

Conforme apontado por Doneda (2020), a proteção de dados pessoais transcendeu uma mera questão técnica, diluindo seu caráter individualista e exclusivista para assumir feições de uma

disciplina que prioriza a liberdade e o livre desenvolvimento da personalidade. Nesse panorama, a proteção de dados pessoais é reconhecida como um direito fundamental e um instrumento essencial para o exercício da cidadania, desempenhando funções vitais tanto para o indivíduo quanto para a sociedade, ao garantir a tolerância, as liberdades de opinião, associação e religião, a pesquisa científica e a integridade do processo eleitoral.

Em resposta ao problema da crescente vulnerabilidade do consumidor no comércio eletrônico, este estudo demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro articulou uma solução robusta, fundamentada na aplicação complementar da LGPD e do CDC. Essa articulação, realizada por meio do "diálogo das fontes", configurou um sistema de dupla tutela para o consumidor digital. Tal sistema foi significativamente fortalecido pela Emenda Constitucional nº 115/2022, que, ao elevar a proteção de dados a direito fundamental, consolidou um "tripé normativo" de proteção. A materialização dessa tutela é visível tanto na evolução da jurisprudência, com o Superior Tribunal de Justiça estabelecendo parâmetros para a responsabilização civil ao diferenciar o dano moral em vazamentos de dados comuns e sensíveis, quanto na crescente atuação sancionatória de órgãos como a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD e a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon-SP, que demonstram a aplicação efetiva das leis contra infratores.

No que tange aos resultados esperados, a plena efetivação deste arcabouço protetivo depende da superação de desafios cruciais. O principal objetivo é a consolidação de uma verdadeira cultura de proteção de dados, que transcendia a mera conformidade formal e alcance uma implementação efetiva da LGPD por todas as empresas, especialmente as de pequeno e médio porte. Para isso, torna-se indispensável o fortalecimento institucional da ANPD, garantindo-lhe autonomia e recursos para uma fiscalização eficaz e uma maior cooperação com outros órgãos de defesa do consumidor. O resultado almejado é, portanto, a consolidação de um mercado eletrônico que equilibre inovação e desenvolvimento econômico com a salvaguarda dos direitos fundamentais, pavimentando o caminho para uma economia digital ética e sustentável, pautada pela cidadania digital.

Assim, o objetivo deste artigo é examinar como a LGPD se aplica ao comércio eletrônico e de que forma ela dialoga com o CDC para assegurar uma proteção integral ao consumidor digital. O estudo parte da premissa de que os dois diplomas legais não competem entre si, mas se complementam, formando um sistema de dupla tutela. Para alcançar esse objetivo, adota-se como metodologia a pesquisa bibliográfica e documental, com análise de doutrina, legislação,

jurisprudência atual e casos concretos abrangidos por decisões administrativas da Autoridade Nacional de Proteção de dados – ANPD e da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon-SP.

2 O COMÉRCIO ELETRÔNICO E OS NOVOS DESAFIOS JURÍDICOS

O comércio eletrônico trouxe ganhos de eficiência e de acesso a bens e serviços, como a disponibilidade de uma vasta gama de ofertas e ferramentas que facilitam a comparação de preços. No entanto, essa evolução também ampliou a vulnerabilidade do consumidor. A vulnerabilidade, que já era um princípio fundamental reconhecido pelo Código de Defesa do Consumidor – CDC, que parte da premissa de que a relação jurídica de consumo é desigual – em seus aspectos técnico, econômico e jurídico, assume novos contornos no ambiente digital.

Isso ocorre porque os consumidores, muitas vezes, não têm conhecimento técnico suficiente para avaliar como seus dados são tratados e quais riscos estão envolvidos em cada transação. A vasta maioria da população brasileira sequer sabe que seus dados são tratados ou as consequências dessas operações em suas vidas. Essa assimetria de informações entre fornecedores e consumidores é intensificada na era digital, especialmente devido à monetização dos dados pessoais como *commodity* e à complexidade dos termos de uso e políticas de privacidade, que tornam o consentimento insuficiente e difícil de compreender. Cenário em que Silveira e Santos (2019) afirmam que as novas dinâmicas competitivas da era digital agravam a vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor, ao aumentar as assimetrias de informação, exigindo, assim, uma atuação mais protetiva do Direito.

Além disso, o ambiente virtual intensifica práticas abusivas que podem ser invisíveis ao consumidor, como o uso de algoritmos para manipular decisões de compra ou a coleta massiva de dados para fins de *marketing* direcionado. Esse fenômeno, conhecido como *profiling*, tem impacto direto na liberdade de escolha do consumidor. Doneda (2020) apresenta como a elaboração de perfis de comportamento a partir da coleta de dados, ao pré-formatar as possibilidades do indivíduo, pode diminuir sua esfera de liberdade e comprometer a autonomia, pois o controle sobre o que se sabe a respeito da pessoa é perdido, influenciando suas decisões de consumo e comportamento.

A expansão do comércio eletrônico gerou desafios para a fiscalização e a aplicação do Direito, especialmente devido ao caráter transnacional de muitas plataformas, o que dificulta a atuação dos órgãos de proteção ao consumidor. Nesse cenário, a integração entre o Código de

Defesa do Consumidor e a Lei Geral de Proteção de Dados se torna indispensável, pois garante uma abordagem abrangente tanto no âmbito contratual quanto no da proteção de dados. Doneda (2020), sustenta que o Direito deve se adaptar às novas tecnologias de forma dinâmica, buscando um equilíbrio entre os valores em questão e promovendo ajustes nas consequências das tecnologias, inclusive com o auxílio delas próprias, a fim de proteger a personalidade e a integridade da esfera privada dos indivíduos diante das constantes transformações digitais.

3 O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC E SUA PROTEÇÃO NO COMÉRCIO ELETRÔNICO

O Código de Defesa do Consumidor - CDC, promulgado em 1990, foi pioneiro ao estabelecer princípios de proteção ao consumidor em um momento em que a *internet* ainda não era uma realidade no Brasil. Mesmo assim, seus dispositivos se mostram atuais e aplicáveis ao comércio eletrônico. O artigo 6º, que prevê o direito à informação clara, à segurança e à reparação integral de danos, é diretamente aplicável às transações digitais. Silveira e Santos (2019) observam que o CDC é uma norma adaptada à realidade vivida no país, configurando-se como pós-moderno ao romper com certos paradigmas e promover um amadurecimento social, político, econômico e cultural na defesa dos consumidores. Essa característica reflete a capacidade do Código de acompanhar as mudanças sociais e tecnológicas sem perder sua essência protetiva.

Outro dispositivo relevante é o art. 49, que garante o direito de arrependimento em compras realizadas fora do estabelecimento comercial, inclusive no *e-commerce*. Essa previsão garante ao consumidor a possibilidade de refletir sobre sua escolha após a compra, evitando decisões precipitadas influenciadas por técnicas agressivas de *marketing* digital. Dessa forma, Silveira e Santos (2019) afirmam que o direito de retratação — que engloba a retirada ou o término do contrato por arrependimento — pode ser considerado o direito mais efetivo do consumidor.

4 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - LGPD

A LGPD surge como resposta à crescente preocupação com o tratamento de dados pessoais no Brasil. Inspirada no Regulamento Europeu de Proteção de Dados - GDPR, a lei estabelece princípios fundamentais, como a finalidade, a necessidade, a transparência e a segurança, que devem ser observados por empresas que coletam e utilizam dados de consumidores. Requião, (2022, apud Zanon 2012), ressalta a semelhança entre os dispositivos legais de proteção

ao consumidor e de proteção de dados, justificando essa similitude pela vulnerabilidade tanto do consumidor quanto do titular dos dados e permitindo uma análise analógica das situações.

A Lei Geral de Proteção de Dados mantém uma forte interação e diálogo com outros ramos do Direito, especialmente o consumerista. Um dos aspectos mais relevantes da LGPD é a consagração dos direitos dos titulares de dados, previstos nos artigos 18 a 20, que incluem a confirmação da existência de tratamento, o acesso às informações, a correção de dados incompletos ou desatualizados, a portabilidade e a eliminação dos dados. Doneda (2020) ressalta que o direito à autodeterminação informativa proporciona ao indivíduo o controle sobre suas informações, o que é fundamental para o livre desenvolvimento de sua personalidade e liberdade individual.

No comércio eletrônico, a Lei Geral de Proteção de Dados é fundamental para regular práticas como a coleta de dados em cadastros, o uso de *cookies* e o compartilhamento de informações com terceiros. Para Gencarelli (2020), as reformas legislativas como a LGPD no Brasil e o Regulamento Geral de Proteção de Dados - GDPR na União Europeia, foram concebidas para adaptar os marcos normativos aos desafios e oportunidades da era digital, baseadas em valores e objetivos comuns e compartilhados, refletindo-se em uma arquitetura de proteção que se alicerça em salvaguardas e direitos individuais.

Gencarelli (2020) explica que ambas as leis são baseadas em valores e objetivos comuns e compartilhados, refletindo-se em uma arquitetura de proteção que se alicerça em salvaguardas e direitos individuais. Ele enfatiza que a confiança dos consumidores na forma como seus dados são tratados é crucial para o desenvolvimento sustentável da economia cada vez mais orientada para a informação. Dessa forma, a LGPD estabelece um novo paradigma no qual o tratamento de dados pessoais não pode ser realizado de forma indiscriminada, mas deve respeitar critérios claros e finalidades legítimas, tornando-se um instrumento essencial para garantir a confiança do consumidor nas transações digitais.

5 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO DE DADOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 115/2022

A promulgação da Emenda Constitucional nº 115/2022 representou um marco histórico no ordenamento jurídico brasileiro ao inserir, no artigo 5º da Constituição Federal, o inciso LXXIX, que assegura a todos o direito à proteção de seus dados pessoais, inclusive nos meios digitais. A emenda conferiu status constitucional à proteção de dados, elevando-a à condição de direito

fundamental autônomo, em sintonia com a tendência internacional inaugurada pelo Regulamento Europeu de Proteção de Dados - GDPR.

Esse reconhecimento constitucional fortalece a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, pois demonstra que a proteção de dados não se restringe a uma política pública ou norma infraconstitucional, mas sim a um verdadeiro direito fundamental. Dessa forma, Gencarelli (2020) ressalta que a confiança dos consumidores na forma como seus dados são tratados é crucial para o desenvolvimento sustentável da economia cada vez mais orientada para a informação. Essa perspectiva coaduna-se com a visão de que a proteção de dados é um instrumento essencial da cidadania digital. Com a EC nº 115/2022, essa compreensão foi definitivamente incorporada ao texto constitucional, ampliando o alcance da tutela jurídica sobre a privacidade e a autodeterminação informativa.

Além disso, esse reconhecimento constitucional fortalece a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, pois demonstra que a proteção de dados não se restringe a uma política pública ou norma infraconstitucional, mas sim a um verdadeiro direito fundamental. Tepedino (1999) já afirmava que "o direito à privacidade consiste em tutela indispensável ao exercício da cidadania", o que antecipava a importância da proteção de dados como instrumento essencial da cidadania digital. Com a Emenda Constitucional nº 115/2022, essa compreensão foi definitivamente incorporada ao texto constitucional, ampliando o alcance da tutela jurídica sobre a privacidade e a autodeterminação informativa. Dessa forma, Norma Constitucional consolida o tripé normativo formado pela Constituição, pela LGPD e pelo CDC na defesa do consumidor digital.

6 O REGULAMENTO GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS DA UNIÃO EUROPEIA - GDPR E SUA INFLUÊNCIA NA LGPD

O Regulamento Geral de Proteção de Dados (*General Data Protection Regulation – GDPR*), em vigor desde 2018 na União Europeia, representa o marco regulatório mais abrangente em matéria de proteção de dados pessoais no cenário internacional. Ele consolidou princípios fundamentais, como a transparência, a limitação de finalidade, a minimização de dados, a responsabilização dos agentes de tratamento e a proteção desde a concepção (*privacy by design*).

A Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD do Brasil e o Regulamento Geral de Proteção de Dados - GDPR da União Europeia compartilham uma forte sintonia, refletindo valores e

objetivos comuns. Ambas as legislações se fundamentam em princípios como a autodeterminação informativa, a transparência, a necessidade (que corresponde à minimização de dados no contexto europeu), e a responsabilização (*accountability*). Além disso, as legislações garantem direitos essenciais aos indivíduos, incluindo o acesso, retificação e eliminação de dados, bem como a portabilidade e o direito de oposição ao tratamento. Essa aproximação e convergência regulatória demonstra o esforço brasileiro de alinhar-se a padrões internacionais de proteção de dados, uma condição indispensável para a inserção competitiva no mercado global, o que não apenas protege o consumidor interno, mas também fortalece a posição do Brasil em transações internacionais.

Um ponto de distinção relevante, contudo, é a intensidade das sanções. A GDPR prevê multas que podem chegar a 20 milhões de euros ou 4% do faturamento global das empresas, enquanto a LGPD limita as penalidades a 2% do faturamento da empresa no Brasil, até R\$ 50 milhões por infração (art. 52, II - LGPD).

Para melhor compreensão das semelhanças e diferenças entre os dois diplomas normativos, apresenta-se a seguir um quadro comparativo entre a LGPD e a GDPR. O objetivo é evidenciar os pontos de convergência, que revelam a inspiração da legislação brasileira no modelo europeu, e destacar as diferenças, especialmente no que diz respeito à intensidade das sanções, às bases legais para o tratamento de dados e à exigência de mecanismos como o *privacy by design*. Essa comparação permite visualizar de forma clara como a LGPD adapta ao contexto nacional princípios já consolidados internacionalmente, ao mesmo tempo em que preserva especificidades próprias da realidade brasileira.

Quadro Comparativo: LGPD x GDPR

Aspecto	LGPD (Brasil – Lei nº 13.709/2018)	GDPR (União Europeia – 2016/679)
Entrada em vigor	2020 (sancionada em 2018, vigência plena em setembro/2020)	2018 (maio/2018)
Abrangência territorial	Aplica-se a qualquer operação de tratamento de dados realizada no Brasil ou que tenha por objetivo	Aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada na UE ou que envolva dados de residentes da UE, mesmo que fora do território europeu.

Aspecto	LGPD (Brasil – Lei nº 13.709/2018)	GDPR (União Europeia – 2016/679)
	ofertar bens/serviços a indivíduos localizados no Brasil.	
Conceitos principais	Define dados pessoais, dados sensíveis, dados anonimizados, controlador e operador (art. 5º).	Define dados pessoais, dados sensíveis, controlador e processador (art. 4º).
Princípios	Finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização (art. 6º).	Licitude, lealdade e transparência; limitação de finalidade; minimização de dados; exatidão; limitação da conservação; integridade e confidencialidade; responsabilização (art. 5º).
Base legal para tratamento	Dez bases legais, incluindo consentimento, cumprimento de obrigação legal, execução de contrato, proteção do crédito e legítimo interesse (art. 7º).	Seis bases legais: consentimento, execução de contrato, obrigação legal, proteção da vida, interesse público e legítimo interesse (art. 6º).
Direitos do titular	Confirmação de tratamento, acesso, correção, anonimização, portabilidade, eliminação, informação sobre compartilhamento e revogação do consentimento (arts. 18-20).	Acesso, retificação, exclusão (<i>right to be forgotten</i>), portabilidade, limitação do tratamento, oposição e direito de não ser submetido a decisões automatizadas (arts. 15-22).
Autoridade de fiscalização	ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados).	DPAs (Data Protection Authorities) de cada Estado-membro, coordenadas pelo Comitê Europeu de Proteção de Dados.

Aspecto	LGPD (Brasil – Lei nº 13.709/2018)	GDPR (União Europeia – 2016/679)
Sanções	Advertência; multa de até 2% do faturamento no Brasil, limitada a R\$ 50 milhões por infração; bloqueio ou eliminação de dados; suspensão de atividade (art. 52).	Multas até 20 milhões de euros ou 4% do faturamento global da empresa, o que for maior; suspensão de atividades.
Proteção desde a concepção	Prevê “medidas de segurança, técnicas e administrativas” (art. 46), mas não utiliza expressamente os conceitos <i>privacy by design</i> e <i>privacy by default</i> .	Exige explicitamente <i>privacy by design</i> e <i>privacy by default</i> (art. 25), impondo que a proteção de dados seja considerada desde o início do projeto.
Transferência internacional de dados	Permitida mediante: países com nível adequado de proteção, cláusulas contratuais padrão, selos e certificações (art. 33).	Permitida apenas para países com decisão de adequação da Comissão Europeia ou com salvaguardas adequadas (art. 44).
Enfoque em decisões automatizadas	Direito de revisão de decisões automatizadas, incluindo perfis de consumo (art. 20).	Direito expresso de não ser submetido a decisões automatizadas com efeitos legais significativos (art. 22).

7 A INTERFACE ENTRE A LGPD E O CDC NO COMÉRCIO ELETRÔNICO

A Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD e o Código de Defesa do Consumidor – CDC, estabelecem um diálogo robusto e essencial no contexto do comércio eletrônico e das relações de consumo em geral. No direito brasileiro, a disciplina de bancos de dados de crédito foi inicialmente abordada pelo CDC (art. 43) e pela Lei 12.414/2011.

Posteriormente, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) estabeleceu regras gerais para a proteção de dados na *internet*. A LGPD (Lei 13.709/2018), que entrou em vigor em setembro de 2020, foi fortemente inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia e visa tratar a proteção de dados pessoais de maneira mais sistemática e coerente, sendo um marco normativo indispensável para a integração do Brasil na economia digital.

Ao incidir sobre a formação e uso de bancos de dados de consumidores para a atividade negocial do fornecedor, a LGPD deve ser compreendida tanto pelos princípios gerais delineados para o tratamento de dados quanto pelos direitos dos titulares e procedimentos de coleta.

Essa interface é caracterizada pela convergência de princípios e direitos fundamentais. Ambas as legislações compartilham ideais como a autodeterminação informativa do titular, a transparência e a necessidade (equivalente à minimização de dados no contexto europeu). A autodeterminação informacional, em particular, deve ser concretizada pelo controle do consumidor sobre o fluxo de seus dados pessoais. Tanto a LGPD quanto a GDPR reconhecem direitos essenciais como o acesso, retificação e eliminação de dados, além da portabilidade e do direito de oposição ao tratamento. O dever de informar, permeado pelo princípio da transparência, é central, exigindo que o fornecedor decline expressamente as finalidades para as quais utilizará os dados, vinculando-se a essa manifestação pré-negocial.

No ambiente do comércio eletrônico, a aplicação conjunta da LGPD e do CDC adquire grande relevância. As relações entre provedores de aplicações e usuários, mesmo sem remuneração direta, são de consumo e regidas por "termos e condições de uso", nos quais o provedor deve comunicar de forma transparente o tratamento dos dados. Embora o consentimento não seja a única base legal para o tratamento de dados pela LGPD, ele é crucial, devendo ser expresso, livre, informado, inequívoco e para finalidades determinadas. A coleta de dados e o controle por algoritmos são meios para a vigilância e definição de perfis de consumo e crédito, sendo teoricamente autorizados pelo consentimento ao aceitar termos de uso e políticas de privacidade. Conforme Bione e Rielli (2021), o diálogo entre as diversas normas tem origem legal e visa a formação de um microssistema de proteção de dados do consumidor.

A coordenação regulatória e o *enforcement* são aspectos críticos para a efetividade dessas leis. A LGPD estabelece que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) deve articular sua atuação com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas em proteção de dados pessoais, incluindo os órgãos de defesa do consumidor. A ANPD é o órgão central de interpretação da LGPD e possui competência para sua regulamentação. O artigo 64 da LGPD expressamente consigna que os direitos e princípios expressos na lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio ou em tratados internacionais, o que aprofunda a interpretação sistemática segundo a técnica do "diálogo das fontes". Além disso, o controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais, especialmente

quando baseadas no legítimo interesse, o que estimula a reflexão sobre o uso responsável dos dados.

Em última análise, a LGPD, ao lado do CDC, não tem como objetivo travar o fluxo informacional, mas sim estimulá-lo dentro de uma lógica de sustentabilidade, equilibrando a proteção de dados pessoais com o desenvolvimento econômico e a inovação. Essa convergência regulatória e o esforço de alinhamento com padrões internacionais de proteção de dados são cruciais para a inserção competitiva do Brasil no mercado global. Essa harmonização não apenas protege o consumidor interno, mas também fortalece a posição do Brasil em transações internacionais, abrindo caminho para o reconhecimento de adequação e a segurança jurídica no fluxo de dados transfronteiriço. A LGPD e o CDC, por meio de seu diálogo, consolidam direitos novos dos consumidores no tratamento de seus dados pessoais, como acesso, retificação, anonimização, bloqueio, eliminação e portabilidade, entre outros.

8 ESTUDOS DE CASO E JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência brasileira tem desempenhado papel crucial na interpretação da LGPD e na sua interface com o Código de Defesa do Consumidor, especialmente em relação ao vazamento de dados no comércio eletrônico. Como a legislação é recente, ainda se observa um movimento de construção interpretativa pelos tribunais, o que gera divergências importantes quanto à configuração do dano moral e à extensão da responsabilidade civil.

Um marco relevante foi estabelecido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do AREsp 2.130.619/SP (Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 7/3/2023). Nesse precedente, entendeu-se que o mero vazamento de dados pessoais comuns não é suficiente para gerar indenização por dano moral. Embora se reconheça que a falha no tratamento de dados constitui conduta indesejável, o Tribunal destacou que a responsabilização exige demonstração de prejuízo concreto, como fraudes ou utilização indevida das informações. Essa posição sinaliza uma preocupação com a banalização do dano moral e privilegia a análise casuística das consequências do vazamento.

Por outro lado, a Terceira Turma do STJ firmou orientação diversa em julgamento mais recente, envolvendo o REsp 2.121.904/SP (Rel. Min. Nancy Andrade, julgado em 11/2/2025). Nesse caso, tratava-se de vazamento de dados sensíveis fornecidos para a contratação de seguro de vida, e o Tribunal concluiu que a mera exposição desses dados já configura, por si só, lesão à esfera

da personalidade do titular. Isso porque tais informações possuem potencial para colocar o consumidor em situação de risco quanto à sua honra, intimidade, integridade patrimonial e até mesmo segurança física. Adotou-se, assim, a tese de que o dano moral é presumido (*in re ipsa*) em casos de vazamento de dados sensíveis, dada a gravidade da violação.

Essa diferenciação entre dados comuns e dados sensíveis representa um avanço importante na jurisprudência, pois alinha a prática judicial à própria sistemática da LGPD, que confere maior proteção aos dados sensíveis (art. 11). Além disso, mostra a sensibilidade do Judiciário em adaptar o regime de responsabilidade à gravidade da informação violada. No comércio eletrônico, em que coexistem dados de cadastro simples (nome, CPF, endereço) e dados de maior risco (histórico de saúde, geolocalização, preferências pessoais), essa distinção cria parâmetros mais claros para a responsabilização de fornecedores.

Nos tribunais estaduais, sobretudo no Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP, a jurisprudência também reflete essa complexidade. Há julgados que reconhecem o direito à indenização diante de falhas de segurança em plataformas digitais, responsabilizando fornecedores de forma objetiva, em consonância com o art. 14 do CDC. Contudo, também existem decisões que afastam a reparação ao considerar o vazamento como mero aborrecimento ou resultado de fortuito externo. Essa heterogeneidade evidencia que a aplicação prática da LGPD e do CDC ainda passa por ajustes, demandando uniformização jurisprudencial.

Casos emblemáticos reforçam essa percepção. O vazamento de dados da Netshoes (2018) levou a condenações judiciais por falha na segurança da informação, enquanto a Serasa *Experian* tem enfrentado questionamentos administrativos e judiciais de grande repercussão, incluindo pedidos de indenização coletiva de centenas de milhões de reais. Tais episódios não apenas ilustram a aplicação concreta da LGPD e do CDC, mas também evidenciam os impactos econômicos e reputacionais do descumprimento das normas de proteção de dados.

No plano internacional, merece destaque a punição aplicada à META (Facebook/Instagram/WhatsApp), pelo Conselho Europeu de Proteção de Dados - EDPB, que em uma decisão de 222 páginas, publicada em 12 de maio de 2023, impôs multa de 1,2 bilhão de euros por violação das normas de privacidade da União Europeia. A sanção decorreu da transferência não autorizada de dados pessoais de usuários europeus para servidores localizados nos Estados Unidos, prática considerada incompatível com o GDPR. Esse caso se tornou emblemático não apenas pelo valor da penalidade, mas também por evidenciar o rigor do sistema europeu e o alcance

global das normas de proteção de dados, servindo como parâmetro comparativo para a realidade brasileira.

Além da esfera judicial, a atuação administrativa também tem se mostrado relevante na efetivação da proteção de dados e dos direitos do consumidor. O Procon-SP, por exemplo, vem aplicando multas expressivas a empresas por falhas de segurança e descumprimento de deveres de informação, com decisões posteriormente confirmadas pelo Judiciário.

Um caso emblemático foi a Apelação nº 1013104-14.2022.8.26.0053, da sentença contra a empresa de telefonia Claro S/A, que deu ganho de causa ao Procon-SP, em razão de multa aplicada em processo administrativo no ano de 2020. As infrações identificadas incluíam a ausência de informação clara sobre a taxa de visita técnica, cobranças indevidas, inserção irregular do nome de clientes em cadastros de proteção ao crédito, propaganda enganosa e até o vazamento de dados cadastrais.

O processo administrativo do Procon-SP, resultou na aplicação de multa no valor de R\$ 10.779.044,27, posteriormente confirmada pelo Juizo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital. A decisão foi mantida em grau recursal pela 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, reforçando a legitimidade da atuação administrativa do Procon-SP e a importância da responsabilização das empresas que violam direitos consumeristas e de proteção de dados.

Da mesma forma, a atuação administrativa da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, tem se consolidado como elemento essencial para a efetivação da LGPD no Brasil. Desde que passou a exercer seu poder sancionador, a ANPD tem conduzido processos administrativos contra empresas privadas e órgãos públicos, estabelecendo parâmetros práticos de conformidade e reforçando o caráter preventivo e pedagógico da legislação.

Um marco histórico ocorreu em julho de 2023, quando foi aplicada a primeira multa administrativa da LGPD. O caso envolveu uma microempresa de *telemarketing* que não possuía encarregado de dados (*DPO*) e não comprovou a adoção de medidas mínimas de segurança e transparência. Embora o valor da sanção tenha sido considerado simbólico (R\$ 14 mil), a decisão teve importância pedagógica e inaugurou a fase sancionatória da Autoridade, sinalizando ao mercado que o descumprimento da lei não ficaria impune, ainda que em casos de menor porte.

Em seguida, em 2024, a ANPD sancionou um órgão público municipal por realizar coleta de dados pessoais sem base legal adequada e sem prestar informações claras quanto à finalidade do tratamento. Como a LGPD não prevê multas pecuniárias para órgãos públicos, a sanção

consistiu em advertência e imposição de medidas corretivas, reafirmando que a conformidade com a legislação é exigência também da administração pública.

Mais recentemente, em 2025, a ANPD concluiu outro processo sancionador contra órgão público, desta vez em razão de falhas de segurança da informação e ausência de políticas de governança em proteção de dados. Assim como no caso anterior, foram aplicadas medidas de advertência e determinações de adequação, consolidando a linha interpretativa de que a LGPD impõe deveres universais de conformidade, não restritos ao setor privado.

A efetividade da LGPD no Brasil depende, portanto, do fortalecimento da atuação regulatória da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) independente, com autonomia funcional e financeira e os recursos necessários, é crucial para uma aplicação e fiscalização eficazes da lei. A ausência de uma autoridade com esse perfil pode impedir que o Brasil se torne competitivo na economia de dados. A história legislativa brasileira, como a do *habeas data*, demonstra que instrumentos com eficácia limitada não são suficientes para a tutela da privacidade.

A vinculação da ANPD à Presidência da República (Lei 13.853/2019), ao invés de mantê-la como Autoridade reguladora autônoma, foi criticada por reduzir sua independência financeira e administrativa, o que pode comprometer a fiscalização uniforme e eficiente da lei e o alinhamento do Brasil aos padrões internacionais para o livre fluxo de dados.

Diante desse panorama, percebe-se que a consolidação da jurisprudência brasileira em matéria de proteção de dados ainda se encontra em fase de amadurecimento, marcada por avanços importantes, mas também por divergências interpretativas que geram insegurança jurídica. A distinção entre dados comuns e sensíveis, a atuação administrativa da ANPD e dos órgãos de defesa do consumidor, bem como a experiência internacional, especialmente na União Europeia, delineiam parâmetros cada vez mais rigorosos para a responsabilização de empresas e a tutela dos titulares de dados.

No entanto, permanece o desafio de uniformizar entendimentos e fortalecer a integração entre LGPD e CDC, de modo a assegurar um sistema de proteção eficaz, capaz de equilibrar inovação tecnológica, desenvolvimento econômico e a salvaguarda dos direitos fundamentais à privacidade e à autodeterminação informativa.

9 PERSPECTIVAS E DESAFIOS FUTUROS

A efetiva implementação da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, ainda se apresenta como um dos maiores desafios para o ordenamento jurídico brasileiro. Embora esteja em vigor desde 2020, observa-se que muitas empresas, sobretudo de pequeno e médio porte, permanecem sem políticas de privacidade estruturadas ou mecanismos internos de governança de dados. Conforme afirma Danilo Doneda, Brasil (2010), a fragmentação e a falta de clareza nas informações prestadas ao consumidor representam um dos obstáculos centrais para a consolidação de uma cultura de proteção de dados, uma vez que dificultam a compreensão das condições do tratamento a que suas informações estão submetidas.

Nesse cenário, a adoção de práticas de compliance digital e de padrões de transparência se revela essencial para assegurar a proteção efetiva de direitos e restaurar o equilíbrio informacional nas relações de consumo. Como destacam Belli et al. (2018), o fortalecimento da governança de dados deve ser compreendido como um passo estratégico não apenas jurídico, mas também social e político, sendo indispensável para enfrentar os riscos da sociedade digital contemporânea.

A harmonização normativa também se apresenta como um desafio. A proteção de dados pessoais não pode ser analisada de maneira isolada, devendo dialogar com diplomas já consolidados, como o Código de Defesa do Consumidor e o Marco Civil da *Internet*. Doneda, Brasil (2010) observa que a integração entre diferentes regimes jurídicos é essencial para que se construa um sistema coerente de tutela do consumidor, reduzindo as vulnerabilidades do ambiente digital. Nesse sentido, a Emenda Constitucional nº 115/2022 reforça esse movimento, ao elevar a proteção de dados à categoria de direito fundamental, exigindo uma interpretação conjunta e sistemática do ordenamento jurídico.

Do ponto de vista institucional, a atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, terá papel central. Sua autonomia, estrutura técnica e capacidade de fiscalização são decisivas para a efetividade da LGPD. Todavia, a literatura aponta que a ANPD ainda enfrenta limitações estruturais e orçamentárias, o que pode comprometer sua resposta diante da complexidade do mercado digital com apresenta Requião (2022). Por isso, a cooperação entre a ANPD, os Procons e o Ministério Público se revelam indispensáveis para assegurar a tutela coletiva do consumidor, sobretudo em situações de grande impacto social, como os vazamentos massivos de dados pessoais.

Além disso, destaca-se a necessidade de uma mudança cultural tanto por parte das empresas quanto dos consumidores. As organizações devem compreender que a proteção de dados não constitui apenas uma obrigação legal, mas também um ativo estratégico de confiança e reputação. Em contrapartida, os consumidores precisam ser educados digitalmente para exercer seus direitos com consciência. Brasil (2010) enfatiza que a efetividade da proteção de dados depende não apenas de normas jurídicas, mas do engajamento social em torno de sua importância.

Por fim, é imprescindível considerar a dimensão internacional. O comércio eletrônico, por sua natureza transnacional, exige que a proteção de dados dialogue com padrões globais, especialmente com o Regulamento Europeu de Proteção de Dados - GDPR. Belli et al. (2018) lembram que a adequação da LGPD a parâmetros internacionais é condição não apenas para assegurar a proteção do consumidor, mas também para a inserção econômica do Brasil em mercados globais. Dessa forma, o futuro da proteção de dados no comércio eletrônico dependerá de um esforço conjunto – legislativo, institucional, empresarial e social.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidencia que a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD e o Código de Defesa do Consumidor - CDC não estabelecem uma relação de competição normativa, mas sim de complementariedade. O CDC, ao estabelecer princípios gerais como transparência, segurança e reparação de danos, garante uma base sólida para a tutela do consumidor digital. Já a LGPD, ao introduzir regras específicas para a coleta, tratamento e compartilhamento de dados pessoais, aprofunda essa proteção em face das novas dinâmicas do mercado eletrônico.

Os estudos de caso analisados, como os envolvendo a Netshoes e a Serasa *Experian*, ilustram tanto as fragilidades ainda presentes no cumprimento da legislação quanto os avanços importantes na responsabilização das empresas por falhas de segurança da informação. Se, por um lado, episódios de vazamentos massivos de dados expõem a vulnerabilidade do consumidor em ambientes digitais, por outro, as decisões judiciais e administrativas vêm gradualmente construindo um arcabouço mais sólido de responsabilização e de incentivo à conformidade. Esse movimento reforça a centralidade da proteção de dados como direito fundamental e como elemento estratégico de confiança nas relações de consumo.

A comparação com o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia - GDPR revela ainda que o Brasil possui um longo caminho a percorrer para alcançar o mesmo grau de rigor regulatório. No cenário europeu, a aplicação de sanções bilionárias — como no caso da multa de 1,2 bilhão de euros aplicada à Meta pelo Conselho Europeu de Proteção de Dados — demonstra não apenas a severidade do sistema de *enforcement*, mas também a percepção de que a proteção de dados é condição essencial para o funcionamento legítimo do mercado digital.

Nesse contexto, a consolidação de um ambiente digital mais seguro e confiável no Brasil depende de três eixos fundamentais: (i) o fortalecimento institucional da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD e dos órgãos de defesa do consumidor, garantindo-lhes recursos e autonomia para fiscalizar e sancionar; (ii) a incorporação, por parte das empresas, de uma verdadeira cultura de proteção de dados, que vá além do cumprimento formal da legislação e se traduza em políticas internas efetivas de governança e segurança da informação; e (iii) o aumento da conscientização dos consumidores, que devem exercer ativamente seus direitos, exigindo transparência, segurança e respeito às suas escolhas.

Compreende-se, portanto, que o futuro da proteção de dados e da defesa do consumidor no comércio eletrônico dependerá da aplicação integrada da LGPD e do CDC, aliada ao amadurecimento da jurisprudência e ao fortalecimento da atuação administrativa. Mais do que um desafio regulatório, trata-se de uma questão de cidadania digital, em que a preservação da privacidade e da dignidade da pessoa humana se converte em pilar fundamental de uma economia digital ética e sustentável. Somente assim será possível consolidar um mercado eletrônico que seja, ao mesmo tempo, inovador, competitivo e comprometido com os direitos fundamentais.

11 REFERÊNCIAS

BELLI, Luca (coord.). **Proteção de Dados na América Latina: desafios e perspectivas**. São Paulo: Editora dos Editores, 2018. Livro Digital.

BIONI, Bruno Ricardo; RIELLI, Mariana Marques. **A construção multisectorial da LGPD: história e aprendizados**. In: BIONI, Bruno Ricardo (org.). *LGPD comentada*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 15-36. Disponível em: <https://observatoriolgpd.com/wp-content/uploads/2021/08/1629122407livro-LGPD-Bruno-Bioni-completo-internet-v2.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2025.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. ANPD aplica a primeira multa por descumprimento à LGPD. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br>

[br/assuntos/noticias/anpd-aplica-a-primeira-multa-por-descumprimento-a-lgpd](https://www.gov.br/assuntos/noticias/anpd-aplica-a-primeira-multa-por-descumprimento-a-lgpd). Acesso em: 27 jul. 2025.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. ANPD conclui processo sancionador contra órgão público. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-conclui-processo-sancionador-contra-orgao-publico>. Acesso em: 27 jul. 2025.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. ANPD sanciona mais um órgão público. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-sanciona-mais-um-orgao-publico>. Acesso em: 27 jul. 2025.

BRASIL. Escola Nacional de Defesa do Consumidor. A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia / Escola Nacional de Defesa do Consumidor; elaboração Danilo Doneda. – Brasília: SDE/DPDC, 2010. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/Anexos/manual-de-protecao-de-dados-pessoais.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, publicado em 12. set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 27 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *Internet* no Brasil.. Diário Oficial da União, Brasília, DF, publicado em 24. abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 27 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, publicado em 15. ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 27 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, publicado em 15. ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm. Acesso em: 27 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Pesquisa de Jurisprudência – processo nº 2022/0152262-2. AREsp 2.130.619/SP. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202201522622&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 3 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Pesquisa de jurisprudência — processo nº 2024/0031292-7. REsp 2.121.904/SP. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202400312927&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 3 ago. 2025.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais** [livro eletrônico: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados / Danilo Cesar Maganhoto Doneda. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/title>. Acesso em: 27 jul. 2025.

EUROPEAN DATA PROTECTION BOARD (EDPB). **1,2 billion euro fine for Facebook as a result of EDPB binding decision.** Bruxelas, 22 maio 2023. Disponível em: https://www.edpb.europa.eu/news/news/2023/12-billion-euro-fine-facebook-result-edpb-binding-decision_en. Acesso em: 3 ago. 2025.

FUNDAÇÃO PROCON-SP. **Procon-SP multa Claro.** Notícias e Releases: Procon-SP multa Claro. 23 dez. 2020. Disponível em: <https://www.procon.sp.gov.br/procon-sp-multa-claro/>. Acesso em: 3 ago. 2025.

GENCARELLI, Bruno. **Da privacidade à proteção de dados pessoais** [livro Eletrônico. Prefácio / Danilo Cesar Maganhoto Doneda. -- 2. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/title>. Acesso em: 27 jul. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – MPDFT. **MPDFT e Netshoes firmam acordo para pagamento de danos morais após vazamento de dados.** Sala de Imprensa, 05 fev. 2019. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/sala-de-imprensa/noticias/noticias-2019/10570-mpdft-e-netshoes-firmam-acordo-para-pagamento-de-danos-morais-coletivos-apos-vazamento-de-dados>. Acesso em: 13 ago. 2025.

REQUIÃO, Maurício (Org.). **Proteção de dados pessoais: novas perspectivas.** Salvador: EDUFBA, 2022. E-book (PDF). ISBN 978-65-5630-363-5. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/35799>. Acesso em: 20 jul. 2025.

SILVEIRA, Paula Farani de Azevedo; SANTOS, Bruno Droghetti Magalhães. Os efeitos do preço zero sobre o consumidor de plataformas digitais. In: TIMM, Luciano Benetti; MAIOLINO, Isabela (Orgs.). **Direito do consumidor: novas tendências e perspectiva comparada.** Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2019. p. 160-184. Livro Digital.

TEPEDINO, Gustavo. Informação e privacidade. In: **Temas de direito civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999.